

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): FERNANDO SOARES GOMES, IAN BERNAR SANTOS BARROSO, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

A colaboração premiada: percurso histórico e jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Introdução

A persecução criminal é um dos pontos de convergência da pretensão punitiva do Estado, a apuração da materialidade e da autoria das práticas delituosas é determinante para a aplicação da justiça e manutenção da paz social. Porém, esta tarefa não é tão fácil, pelas inúmeras variáveis que envolvem a ocorrência de um crime, provas testemunhais, provas documentais, depoimentos pessoais, provas periciais entre outras. Nos depoimentos pessoais, várias hipóteses podem ser observadas e uma delas é a possibilidade de ocorrência da colaboração premiada. A colaboração premiada trata-se de um mecanismo de investigação criminal, no qual é proposto ao investigado a possibilidade de redução ou extinção da sua pena, mediante colaboração relevante com as investigações.

Nos últimos anos esse mecanismo vem ganhando destaque nas discussões jurídicas, visto que a sua utilização, consequências e relações com princípios constitucionais geram debates acerca da legitimidade constitucional e ética desse instrumento. Dessa forma, torna-se de valiosa importância analisar questões históricas e jurisprudenciais da temática em questão, para se traçar uma de uma compreensão pacificada do instituto da colaboração premiada.

Objetiva-se, assim, traçar entendimentos acerca da colaboração premiada, buscando, para embasar esses resultados, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e, também, aspectos de conotação histórica.

Material e métodos

Para atender aos objetivos da presente proposta, optou-se pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, conduzida pelo método indutivo de abordagem.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida para subsidiar a construção teórica quanto ao instituto da colaboração premiada, levantando-se questões relativas à sua taxonomia e seu percurso histórico.

No que se refere à pesquisa jurisprudencial, esta foi realizada com o propósito de analisar o entendimento do TJMG em relação ao instituto da colaboração premiada no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015.

A pesquisa foi realizada no banco de dados do TJMG por meio da página de busca jurisprudencial, utilizando, em seguida, o sistema de acórdãos (<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>). Na modalidade “pesquisa livre”, as palavras-chave selecionadas para identificação do material necessário foram “delação premiada” e “colaboração premiada”.

A variação de nomes do instituto se deve à aspectos que serão posteriormente explicitados nesta pesquisa, todavia, vale entender aqui, que o termo “delação premiada”, da forma em que é usado comumente, apresenta conotação errada, mas que, em aspectos práticos, tem uma aceitação mais expressiva que a terminologia correta “colaboração premiada”.

Não se trata de pesquisa exclusivamente quantitativa, pelo contrário, a proposta tem forte conotação qualitativa na medida em que a análise se operará no conteúdo dos julgados e na identificação dos elementos que interessam a presente proposta.

Resultados e discussão

A colaboração premiada, desde os tempos mais primórdios, já era um mecanismo aceito como grande auxiliador no combate àqueles que quisessem contrariar o Poder Maior, como instrumento para se desvendar crimes para os quais o Estado, em razão da modernidade desses delitos, se mostrava impotente para tanto (SILVA, 2012).

No que diz respeito à origem deste instituto no direito Brasileiro, se volta às Ordenações Filipinas (1603-1867). Também se alcançava a presença da colaboração premiada em momentos histórico, como na Inconfidência mineira de 1789, em que o inconfidente Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas. Observa-se a presença deste, dentro do golpe militar de 1964 onde houve o uso reiterado da colaboração para descobrirem supostos criminosos que estavam contra o golpe militar, ou seja, não concordavam com o regime militar. O legislador inaugurou o instituto da colaboração premiada na lei dos crimes hediondos nº. 8.072/90 (MARTUCCI; COIMBRA, 2010).

Em se tratando especificamente deste instituto, uma das características mais importantes é a sua taxonomia. A colaboração premiada tem sido insistentemente tratada na doutrina e na jurisprudência, como se demonstrará a seguir,

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

utilizando-se o termo “delação premiada”. A esse respeito é necessário esclarecer que o termo “delação premiada” não é, como alguns pesquisadores afirmam, como Pereira (2016), incorreto. Entretanto, tem sido muitas vezes, utilizado de forma incorreta, como sinônimo de colaboração premiada.

A colaboração premiada é gênero do qual a delação premiada é espécie. Assim, enquanto a colaboração premiada abarca todas as formas de cooperação com as investigações criminais, a delação premiada é uma das formas de se contribuir, em que se envolve identificação de coautores e partícipes das infrações penais praticadas. Em que pese a delação premiada ser a forma mais conhecida de colaboração, a lei brasileira instituiu outras formas, como a colaboração preventiva, a colaboração para a recuperação e a colaboração para a localização da vítima, todas elas identificadas por Aras (2013). Além destas, identifica-se, de acordo com a Convenção de Palermo, uma nova forma de colaboração, que é a colaboração internacional.

Além das classificações apresentadas pela doutrina, a colaboração premiada vem sendo tratada frequentemente na jurisprudência brasileira e, conseqüentemente, na jurisprudência mineira, conforme se percebe nos julgados do TJMG. O entendimento jurisprudencial ainda não se mostra uníssono, ou sequer próximo a tal ponto. Ainda assim, ela traz entendimentos presentes em várias decisões.

Desses pontos, é importante vislumbrar o entendimento do desembargador Júlio César Gutierrez no julgamento da apelação criminal nº 1.0105.13.019313-6/001, publicada em 02/06/2015, na qual ele afirma que: “[...] entendo que se o benefício abarca criminoso de maior periculosidade - como membro de organização criminosa -, pode perfeitamente ser estendido a criminoso que atua em mero concurso de pessoas, aplicando-se *in casu* a analogia *in bonam partem*.” (MINAS GERAIS, 2015, p.6). Tal entendimento foi firmado na decisão do crime de homicídio praticado em concurso eventual de agentes. Dessa forma, o judiciário atuou suprimindo a falta de previsão legislativa para o caso, utilizando a analogia. Assim, o que se percebe é que o sistema legislativo do direito premial brasileiro é desigual, ainda que haja uma previsão geral na lei 9807/1999 que, em tese, abarca todos os crimes. Dessa forma, a desigualdade é notada no que se refere a possíveis benefícios e às formas de colaboração. Exemplo disso é a lei 8.072/1990, que prevê apenas a “denúncia” (*sic*) da quadrilha ou bando como forma de colaborar. Já outras leis prevêem outras formas, como localização da vítima e de produtos do crime. Ainda nesse tom de desigualdade, observa-se que a lei 12.850/2013 possibilita maiores benefícios aos colaboradores, como os descritos no §4º do artigo 4º da lei, que apresenta hipóteses em que o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia, possibilidade esta não descrita em outras leis, como, por exemplo, a lei 9.807/1999 que é mais abrangente.

Além disso, outro fato que se notou é que a jurisprudência mineira ainda utiliza, em sua esmagadora maioria, o termo “delação premiada” com o significado de “colaboração premiada”, fato tecnicamente incorreto, conforme já foi abordado em parágrafo anterior. Isso é notado em diversas decisões, como, por exemplo, na apelação criminal 1.0461.14.003237-0/001, de relatoria do desembargador Walter Luiz de Melo, na qual o termo “delação premiada” é tratado como se sinônimo fosse de “colaboração premiada”, incorporando a localização da vítima e a recuperação do produto do crime, conforme nota-se no seguinte trecho do acórdão:

A delação premiada somente pode ser aplicada aquele (*sic*) que fornece informações relevantes às autoridades que conduzam à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na **localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial do produto do crime** [...] (MINAS GERAIS, 2015, p.2). (*Grifo*).

Com relação ao número de colaborações premiadas realizadas em Minas Gerais, somente é possível precisar aquelas que foram levadas à segunda instância, trazendo, assim, uma limitação à pesquisa quantitativa. Assim, observou-se que, no período dos anos de 2010 a 2015, trezentas e duas colaborações premiadas foram julgadas pela segunda instância mineira. Observou-se, também, que o TJMG diminuiu o julgamento de casos de colaboração premiada entre os anos de 2010 e 2015, conforme se percebe na tabela 1. Entretanto, faz-se mister entender que é impossível identificar o porquê de tal diminuição, haja vista que a pesquisa trata do período de publicação das decisões e não de protocolo destas. Para entender a influência de institutos que ocorreram durante os anos no cenário do direito premial, tais como a lei de organização criminosa (lei 12.850/2013), que criou uma seção específica para regulamentar a colaboração premiada, e a deflagração da operação policial “Lava Jato” em 2014, seria necessário analisar se houve aumento ou não do número de pedidos das partes pelo reconhecimento ou pela homologação de acordos de colaboração, fato que, com os recursos disponibilizados atualmente, se aproxima do impossível. Ainda assim, um detalhe chama bastante atenção: a grande maioria dos acórdãos encontrados utilizam-se apenas do termo “delação premiada”, conforme a tabela 1. Tal fato ocorre como consequência de que, além de a jurisprudência utilizar o termo “delação premiada” como sinônimo de

1 – Forma de colaboração identificada em trabalho específico sobre o tema “A taxonomia jurídica da colaboração premiada” – submetido na V Semana da Integração do Ensino, Pesquisa e Extensão da UFVJM.



“colaboração premiada”, a espécie “delação premiada” é, a mais utilizada nos acordos firmados, considerando-se os acórdãos do TJMG um reflexo do juízo de primeira instância no estado. Ademais, pode-se inferir que a própria confusão entre os termos “delação” e “colaboração” advém de o fato de tal espécie ser, de forma contundente, a mais utilizada.

Considerações finais

A partir das pontuações supramencionadas, é possível inferir que a colaboração premiada já se mostra um dos grandes dilemas das ciências criminais. A sua aplicação pode ser encontrada em diversos ordenamentos jurídicos ao longo da história e, até mesmo, melhor entendida e pacificada em alguns deles.

Observa-se, também, que em relação à sua taxonomia, o instituto é controverso, fato decorrente da utilização, de forma errônea do termo “delação premiada”. Essa questão é facilmente vislumbrada na jurisprudência, onde, de acordo com pesquisa quantitativa, realizada com os dados extraídos do sistema de acórdãos do TJMG, ocorre a utilização superiormente maior do termo anteriormente colocado por aquele que se refere, verdadeiramente, ao gênero em questão, ou seja, colaboração premiada. Nessa perspectiva, observou-se também uma maior flexibilização do instituto e até mesmo a sua aceitação por analogia, demonstrando uma atuação do judiciário para suprir a previsão legislativa desigual em alguns casos.

Por último, entende-se, aqui, que a importância e a relevante utilização do mecanismo mencionado simboliza a necessidade de maior compreensão e pacificação do entendimento existente em sua relação.

Agradecimentos

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG e a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Referências bibliográficas

- ARAS, V. Técnicas especiais de investigação. In: DE CARLI, Carla Veríssimo. (Org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. 2ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 503-582.
- BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 07 out. 2016.
- _____. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 07 out. 2016.
- _____. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 07 out. 2016.
- MARTUCCI, M. V.; COIMBRA, M. **Delação premiada no direito brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/YZGq57>>. Acesso em 02 nov. 2016.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Criminal). **Acórdão na apelação criminal 1.0461.14.003237-0/001**. Relator: Walter Luiz de Melo. Publicado em 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/yj0q5Q>> Acesso em 02 nov. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). **Acórdão na apelação criminal 1.0105.13.019313-6/001**. Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Publicado em 02 jun. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/W50vF4>> Acesso em 22 set. 2016.
- PEREIRA, F. V. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3.ed. Curitiba: Juruá.
- SILVA, J.M. **Delação premiada**: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/kGOc0U>>. Acesso em 22 set. 2016.

Tabela 1. Número de decisões encontradas no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que envolvem a colaboração premiada.²

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Número de Decisões utilizando o termo “Delação Premiada”	57	55	50	47	48	39	
Número de Decisões utilizando o termo “Colaboração Premiada”.	0	0	0	1	0	5	
TOTAL DE ACÓRDÃOS	57	55	50	48	48	44	302
MÉDIA TOTAL DOS ANOS							50,34

2 – Não foram encontrados acórdãos que se referissem, em sua ementa, aos dois termos ao mesmo tempo. Sendo assim, a soma dos números de acórdãos encontrados com cada termo corresponde, de fato, ao número de acórdãos existentes.